



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

PROCESSO Nº: 2007/1391071

INTERESSADO: Franklin Braga Costa

ASSUNTO: Consulta sobre incidência de ISSQN

EMENTA: ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. Local de incidência tributária.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, o Sr. **Franklin Braga Costa**, alegando ter interesse em iniciar atividades no setor de serviços, requer parecer deste Fisco sobre o local de incidência do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)** do serviço de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

O consulente indaga ainda sobre qual o código de atividade deve ser enquadrado o serviço consultado, pelo o fato do mesmo desejar enquadrar a empresa no Simples Nacional.

Como paradigma da questão indagada, o Consulente informa que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco orienta aos órgãos municipais daquele Estado a reter o ISSQN no município onde o serviço está sendo prestado.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144, de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

O Consulente não se identificou com sendo representante de nenhum contribuinte do imposto. Motivo pelo qual o parecer somente será para orientação, vinculando apenas a parte que ora consulta.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária ocorrida ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

Sobre os dispositivos citados no parágrafo precedente, nada foi exposto sobre tratar-se de fato gerador ocorrido ou que ainda irá ocorrer. O Consulente também não expôs nenhum entendimento prévio sobre o assunto consultado, o que não prejudica a consulta formulada.

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se, que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.



2 PARECER

2.1 Do Local de Incidência do ISSQN

O local de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), atualmente é tratado na legislação nacional, nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, cuja definição foi recepcionada na íntegra pela legislação tributária municipal e está esculpido no artigo 2º do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Pela disposição contida no artigo 2º do citado Regulamento, como regra geral, o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador ou na sua falta no domicílio do prestador do serviço. Esta é a regra aplicada a maioria dos serviços da Lista de Serviços. Entretanto, existem exceções a esta regra geral. Nas exceções a regra geral do local de incidência do ISSQN, conforme disposto no § 1º do citado artigo 2º, o imposto pode ser devido, conforme a espécie, no local da prestação do serviço ou no local do estabelecimento tomador do serviço.

2.2 Do Local de Incidência do ISSQN no Serviço de Licenciamento ou Cessão de Direito de Uso de Programas de Computação

A Consulente indaga no seu pedido onde é devido o ISSQN no serviço de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

Sobre este aspecto, merece primeiro ser destacado que o serviço em tela é previsto como hipótese de incidência do ISSQN no subitem 1.05 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN, sendo, portanto, uma atividade sujeita a incidência do imposto municipal. Resta agora esclarecer onde ocorre o fato gerador do imposto em questão, quando do exercício da atividade.

Da análise das disposições previstas no § 1º do art. 2º do Regulamento do ISSQN, verifica-se que a atividade em tela não consta entre as exceções à regra do local de incidência do imposto municipal. Estando a mesma circunscrita na regra geral do local de incidência, que é o local do estabelecimento prestador do serviço ou na sua falta, no domicílio do prestador.

Ainda sobre o local de incidência, apesar do serviço consultado, como regra, ser devido no local do estabelecimento responsável pelo licenciamento de programa de computador, merece ser ressaltado o conceito do que seja estabelecimento prestador. Por este conceito previsto no § 4º do art. 2º do Regulamento do ISSQN, um determinado serviço poderá vir a ser devido no local da efetiva prestação do serviço, se o prestador de serviço configurar uma unidade econômica ou profissional de prestação de serviço no município em que o serviço estiver sendo prestado.

Entretanto, a previsão do § 4º do art. 2º do Regulamento do ISSQN não se aplica ao serviço consultado, haja vista que para licenciar o uso de um software não há necessidade de o prestador deslocar-se ao domicílio do cliente para que o serviço seja considerado devido naquele local e mesmo que haja o deslocamento, não configura a existência de uma unidade econômica ou profissional de prestação de serviço na sede do tomador.

Sobre a menção à orientação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no sentido de os órgãos municipais daquele Estado reter o ISSQN no município onde o serviço está sendo prestado, deduz-se que a mesma deve ter sido feita com fulcro no disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 116/2003, que é retratada no § 4º do art. 2º do Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza. Mas como já observado, ela não se aplica ao serviço em pauta.

2.3 Do Código da Atividade de Licenciamento ou Cessão de Direito de Uso de Programas de Computação

Sobre a indagação acerca de qual atividade o serviço consultado deve ser enquadrado, observa-se que, conforme a natureza do software licenciado, o serviço de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação pode ser inserido na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 2.0 nos seguintes códigos:



- 6202-3/00 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS
- 6203-1/00 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS

Quanto ao enquadramento da empresa no Simples Nacional, estas atividades citadas, conforme dispõe o inciso XXIV § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, são permitidas para fins de opção pelo regime simplificado de recolhimento de tributos, devendo, no entanto, serem observados os demais requisitos para enquadramento no regime.

3 DA CONCLUSÃO

Pelas disposições precedentes, com base no disposto no art. 2º do Regulamento do ISSQN a atividade de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, prevista no subitem 1.05 da Lista de Serviços, é uma atividade que o ISSQN é devido no local do estabelecimento responsável pela prestação do serviço ou na sua falta, no domicílio do prestador do serviço.

Quanto ao código da atividade, conforme o tipo de software licenciado, o serviço pode ser enquadrado nos códigos 6202-3/00 e/ou 6203-1/00 da tabela CNAE 2.0.

Por fim, Ressalta-se que o presente parecer vincula este Fisco apenas à parte consultada.

É o parecer que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 22 de outubro de 2007.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

DESPACHO:

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Batista Gomes

Supervisor da SUCON

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças